

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003 (do Poder Executivo)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sra. Rose de Freitas e outros)

Altere-se o art. 37, XI, constante do art. 1º da PEC, e o art.10, da PEC, incluindo-se novo art. 12, na PEC, com a renumeração dos demais artigos, de acordo com as seguintes redações:

“Art. 1º.

.....

Art. 37.

.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra

natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, o subsídio mensal do Governador e dos Deputados Estaduais e Distritais, respectivamente, e no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público dos Estados, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e, nos Municípios, o subsídio mensal do Prefeito e dos Vereadores, respectivamente, se inferiores, observados, no que couber, os arts. 93, V, 29, VI e 27, § 2º.

.....

Art. 10. Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, a remuneração mensal ou subsídio do Governador e dos Deputados Estaduais e Distritais, respectivamente, e, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público dos Estados, a remuneração ou subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e nos Municípios, a remuneração ou subsídio mensal do Prefeito e do Vereador, se inferior, observado, no que couber, os arts. 93, V, 29, VI e 27, § 2º.

.....

Art. 12. Não se aplicam aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as disposições desta Emenda, que, mediante seus arts. 1º e 2º, alteram o art. 40, da Constituição Federal, e o art. 8º, exceto o seu § 5º, da

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, além das disposições da própria Emenda constantes dos arts.4º, 5º, 8º, 9º e 12.

§1º Enquanto não for promulgada emenda constitucional, tratando do que dispõe o *caput*, para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público continuarão prevalecendo as disposições em vigor até a data de promulgação desta Emenda.

§ 2º Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Emenda, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional sobre a matéria.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da liberdade para fundar sua convicção no exame de matérias polemicas que tratam de diversos assuntos que envolvem interesses dos mais diversos segmentos da sociedade, bem como a exclusividade no exercício da sua função tornam os membros do Poder judiciário e do Ministério Público funcionários especiais da carreira pública.

Assim, para que possam gozar de uma condição de liberdade no exercício de suas funções, e se resguardando de um futuro digno, após servir o bem comum, é necessário a diferenciação deste segmento, que é um dos pilares básicos para o alicerce da democracia.

Desta forma, a presente proposta visa corrigir, pelo menos em parte, essa injustiça, onde os membros, tanto do Poder Judiciário, quanto do Ministério Público têm sido alijados de tratamento diferenciado em razão da condição

também especial das funções que exercem, que denota de uma grande condição de responsabilidade, liberdade e independência, tanto de ordem financeira, quanto para a formação da sua convicção. Assim sendo propomos que os limites para os membros dessa carreira possua limites favoráveis e condizentes com as suas funções.

Acreditamos com isso dar um reforço à democracia, sobretudo no que tange à liberdade e fortalecimento dos seus pilares básicos de sustentação que são assegurados pelo Poder judiciário, bem como pelo Ministério Público numa atuação independente e livre.

Sala das Reuniões, 23 de Junho de 2003.

Deputada **ROSE DE FREITAS**